



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) VEREADOR(A) **GERSON ARAUJO**,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

PROTOCOLO DE ENTRADA
Seqüência: 195 / 2018 Data/Hora: 26/03/2018 09:59

Descrição:

OFÍCIO DO EXPEDIENTE
CONTRIBUIÇÃO PARA O PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 105/2017

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 27/03/2018

"Mudar!
Mudar a filosofia do governo!
Abandonar mitos e ficções!
Abandonar a democracia do 'faz de conta'.
Dar vida ao princípio constitucional de que 'Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido'."
Goffredo Telles Junior

ASSOCIAÇÃO VIVA SÃO JOÃO, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.970.665/0001-70, com sede na Rua Carlos Kielander, 164 - Centro, na Cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, comprometida com seus objetivos sociais, em respeito aos seus princípios e como forma de zelar pela democracia, vem respeitosamente trazer ao vosso conhecimento, em forma de contribuição, sua interpretação da Revisão participativa do Plano Diretor e do seu atual estágio de aprovação, e espera contribuir para o despertar das autoridades, sociedade civil organizada e inorganizada, e além de tudo conscientize os cidadãos sanjoanenses, para que ocupem seu lugar de protagonismo e representatividade na aprovação deste importante projeto de Lei Complementar nº 105/2017 que trata da Revisão participativa do Plano Diretor, que está em vias de ser discutido no âmbito da Câmara de Vereadores.



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

Ao final a **VIVA SÃO JOÃO** requererá a necessária devolução do projeto de Lei para que retorne ao Poder Executivo e passe pela efetiva participação popular, e como pedido alternativo, ainda que remoto, que seja cancelada a audiência Pública prevista para o dia 28/03/2018, por absoluta falta de publicidade.

Devido a magnitude, importância e complexidade do assunto "Revisão participativa do Plano Diretor", a **VIVA SÃO JOÃO** não adentrará no mérito e conteúdo específico do que está proposto no Projeto de Lei 105/17, pois entende que a falta de respeito à determinações legais associado a falta de participação popular, tornam o seu conteúdo imprestável, com a devida vénia aos agentes que se empenharam na sua edição.

Serão abordados apenas as irregularidades formais mais relevantes, no entendimento da **VIVA SÃO JOÃO**, com ênfase à falta de participação popular.

Na eventualidade de insucesso no principal objetivo, que é a devolução do projeto de Lei ao Executivo, e ocorrer a eventual aprovação pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista, não está descartada a hipótese de ajuizamento de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, que poderá abordar temas do conteúdo da Revisão Participativa do Plano Diretor.



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

INTRODUÇÃO

O Plano Diretor é o instrumento básico para orientar a política de desenvolvimento urbano do município. Em São João da Boa Vista o primeiro Plano Diretor foi instituído no ano de 2006 pela Lei Complementar 1.926/2.006. Por imposição legal é necessária a sua revisão a cada 10 anos, daí o surgimento da Revisão Participativa do Plano Diretor que deu origem ao projeto de Lei Complementar 105/2017 que está sob análise.

DO COMITÊ PARA REVISÃO PARTICIPATIVA DO PLANO DIRETOR

Em 05/05/2015, foi criado o Comitê para Revisão participativa do Plano Diretor por meio da portaria 9254/15, conforme anexo.

Desde sua criação, o Comitê para Revisão participativa do Plano Diretor não teve qualquer protagonismo ou autonomia para execução de seu *mister*, pois as atribuições foram todas coordenadas e emanadas do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), como se pode observar, **a título de exemplo**, as Atas da 10^a e 13^a Reunião Extraordinária de 2015, que contou com **baixíssima** presença dos membros do Comitê para Revisão participativa do Plano Diretor. Esta realidade se replicou em **todas** as reuniões do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) como se pode observar nas atas disponíveis no site <http://www.saojoao2050.com.br/biblioteca-virtual> - no tópico 6 - ATAS DAS REUNIÕES DO CMU:



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

6 - ATAS DAS REUNIÕES DO CMU

- 6.1 CMU - ATA 1^a ORDINÁRIA 2015 - Posse ([download](#))
- 6.2 CMU - ATA 1^a Extraordinária e Lista Presença ([download](#))
- 6.3 CMU - Convocação 2^a Extraordinária - 26.05.2015 ([download](#))
- 6.4 CMU - ATA 2^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.5 CMU - Convite ao CMT - 26.05.2015 ([download](#))
- 6.6 CMU - Convite ao Comite- 26.05.2015 ([download](#))
- 6.7 CMU - Convite ao Comitê - 09.06.2015 ([download](#))
- 6.8 CMU - ATA 3^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.9 CMU - ATA 4^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.10 CMU - ATA 5^a Extraordinária, Lista de Presença e documentos ([download](#))
- 6.11 CMU - ATA 6^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.12 CMU - Convocação 7^a Extraordinária - 30.06.2015 ([download](#))
- 6.13 CMU - Convite ao Comitê- 07.07.2015 ([download](#))
- 6.14 CMU - ATA 7^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.15 CMU - Convocação 8^a Extraordinária - 07.07.2015 ([download](#))
- 6.16 CMU - ATA 8^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.17 CMU - ATA 9^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.18 CMU - ATA 10^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.19 CMU - ATA 11^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.21 CMU - ATA 12^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.22 CMU - Convocação 13^a Extraordinária - 25.08.2015 ([download](#))
- 6.23 CMU - ATA 14^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.24 CMU - ATA 15^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.25 CMU - ATA 16^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.26 CMU - ATA 17^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.27 CMU - ATA 18^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.28 CMU - ATA 19^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.29 CMU - ATA 20^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.30 CMU - ATA 21^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.31 CMU - ATA 22^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.32 CMU - ATA 23^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.33 CMU - ATA 24^a Extraordinária e Lista de Presença ([download](#))
- 6.34 CMU - ATA 2^a ORDINÁRIA 2015 ([download](#))

A VIVA SÃO JOÃO entende que a frequência inexpressiva dos membros do Comitê para Revisão participativa do Plano Diretor nas reuniões se dá pela **imposição** anômala de ocuparem um papel secundário no processo participativo, quando deveriam ser os atores principais.



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

Veja à título de exemplo que o Comitê para Revisão participativa do Plano Diretor eram **convidados para as reuniões do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU)**, como, também por amostragem citamos o *convite* para a 2ª reunião extraordinária de 2015, acessível no endereço virtual seguinte <http://www.saojoao2050.com.br/biblioteca-virtual>, sendo assim identificados link: 6.6 CMU - Convite ao Comite- 26.05.2015 ([download](#))

Para melhor visualização reproduzimos o teor do citado convite para a Reunião do **Conselho Municipal de Urbanismo (CMU)**, devendo ser atentado para este fato: as reuniões **não eram do Comitê para Revisão participativa do Plano Diretor**, veja-se o convite:

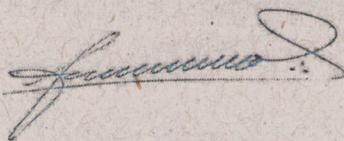
São João da Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Prezado (a) Conselheiro (a),

Convidamos os membros do Comitê para Revisão Participativa do Plano Diretor do Município de São João da Boa Vista para participar da **2ª Reunião Extraordinária / 2015**, no dia 26 de maio de 2.015 (terça-feira), das 17:00hs às 19:00hs, na Sede da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, situada à Rua Hélio Correa Fonseca, 246, Jardim Santa Rita III.

Contamos com sua presença.

Atenciosamente,



Ródion Moreira
Presidente do CMU



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

A **VIVA SÃO JOÃO** está convencida de que a falta de autonomia do Comitê para Revisão Participativa do Plano Diretor na Revisão do Plano Diretor o torna completamente nulo.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR - 01/08/2017

A **VIVA SÃO JOÃO** traz para o debate este tópico sobre a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR, que inclusive já foi objeto de representação junto ao Ministério Público local, autuado na segunda promotoria sob o nº 43.0430.0001362/2017-7, que embora tenha recebido parecer contrário do Órgão Ministerial, os argumentos, "*data venia*", não foram suficiente para demover a **VIVA SÃO JOÃO** de insistir no pedido de sua NULIDADE, por falta de respeito à publicidade e participação popular.

Com base no Estatuto das Cidades, Lei 10.257/01, e especialmente à Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, do Conselho das Cidades – Ministério das Cidades, a conferência deveria ser envolvida em grande debate nos Bairros e regiões da cidade, para após eleitos os delegados, estes se reunissem e discutissem a aprovação da Revisão Participativa do Plano Diretor. Isso tudo foi substituído por **um único encontro** realizado no dia 01/08/2017 (terça-feira) às 16 no Jardim Lucas Teixeira.



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

A "Conferência" designada para 01/08/2017, **que foi dia útil** - Terça-feira - **em horário comercial** - 16h - e em **local, afastado do terminal rodoviário Urbano**, desprezou completamente o que determina o artigo 8º, inciso II da Resolução 25/2005, do Conselho das Cidades, com a seguinte redação:

Art. 8º As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:
(omissis.)

II - ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

Logo, da simples leitura e considerações comezinhas, é fácil concluir que a reunião, ou "Conferência" às 16h de uma Terça-feira, e em Bairro distante do centro, **não atende aos requisitos de "locais e horários acessíveis à maioria da população".**

Anexamos o documento, intitulado de **edital**

- Apenas **edital** - que não constitui forma legal de constituição de delegados aptos a aprovar o texto de Revisão participativa do Plano Diretor, por não cumprir o disposto no artigo 10, inciso I da já citada Resolução 25/2005, do Conselho das Cidades. Veja o que está descrito:



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018.

Art.10. A proposta do plano diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma conferência ou evento similar, que deve atender aos seguintes requisitos:

- I – realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais;
- II – divulgação e distribuição da proposta do Plano Diretor para os delegados eleitos com antecedência de 15 dias da votação da proposta;

Por seu turno, os delegados ao invés de serem eleitos por *"representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais"*, foram **nomeados** pelo Executivo, e o que é pior, foram nomeados como delegados os membros do **Conselho Municipal de Urbanismo (CMU)**, que foram exatamente aqueles que coordenaram a **elaboração** da Revisão participativa do Plano Diretor. Ora, os mesmos agentes que elaboraram o texto da Revisão Participativa do Plano Diretor foram os **revisores** e responsáveis pela sua **aprovação** antes do encaminhamento para a Câmara de Vereadores.

Não conseguimos encontrar nenhum argumento democrático, muito menos que respeita a participação popular que possa minimamente justificar esta concentração absurda de poderes em um único conselho.

Chama atenção também a falta de representante das diversas regiões da cidade, como mencionado na resolução acima como **"diversos segmentos da sociedade e das**



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

divisões territoriais" e isso nos chama a refletir: dentre os Delegados há representantes da zona sul da cidade? Bairro Resedás, Ipês, Primavera, Thereza Cristina? e da Região da Elfusa? Durval Nicolau? Pode alguém apontar qual comunidade do Bairro Santo Antonio, Vila Luzitana ou Vila Estrela esteve representada dentre os Delegados? E assim podemos continuar exemplificando. A resposta para isso, no entendimento da **VIVA SÃO JOÃO**, é que nenhum dos bairros ou regiões descritas acima foram representadas.

Dessa forma pelos delegados não possuírem qualquer legitimidade para compor a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR, principalmente por não terem sido eleitos, torna o ato, que é essencial para o processo participativo do plano diretor, completamente **nulo**.

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

É fato que, no início da captação de dados, houveram reuniões de bairro, em horários compatível com a facilitação de comparecimento da população, onde puderam ser colhidas informações que estão inseridas no documento "A CIDADE QUE QUEREMOS", disponível no site da Prefeitura Municipal - RELATÓRIO DESCRIPTIVO - f" acessível virtualmente no link: [https://drive.google.com/file/d/0B6hU282PHIJRWk04UWhNazNRNDA/](https://drive.google.com/file/d/0B6hU282PHIJRWk04UWhNazNRNDA/view) view. Até mesmo algumas das reuniões foram gravadas, mas foi só!



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

Ocorre que Reunião de Bairro NÃO É AUDIÊNCIA PÚBLICA. A Resolução 83/2009 do ConCidades, em seu artigo 4º, normatiza as audiências Públicas dos processos participativos de elaboração e revisão do plano diretor:

Art. 4º O processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve contemplar a realização de audiências ou consultas públicas, devendo os poderes Executivo e Legislativo garantir a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade.

§ 1º As audiências públicas, no processo de revisão ou de alteração de Plano Diretor, **deverão seguir o disposto no Estatuto da Cidade, na Resolução nº 25 do Conselho das Cidades e, ainda:**

I - **Serem divulgadas em órgãos públicos de ampla circulação de pessoas;**

II - Terem o conteúdo a ser debatido explicitado em sua divulgação;

III - Serem **divulgadas em diversos meios de comunicação** de modo a facilitar o acesso à informação pelos diversos segmentos da sociedade.

Não localizamos uma ata sequer que possa ser pinçada e utilizada como audiência pública, e a VIVA SÃO JOÃO desafia àquele que se dispuser a encontrá-la no projeto de Lei 105/2017.



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

Dessa forma, a participação popular ficou relegada à mera consulta em reuniões, nenhum contorno de audiência pública existiu, e mesmo se tivesse existido, não foi assegurado o conhecimento e posterior aprovação de Atas onde se pudesse ter exprimido o conteúdo da Audiência Pública. Os urbanistas, nesse tema, dizem que faltou metodologia e, mesmo se tivesse metodologia, faltaram as reuniões devolutivas.

Diversos eventos públicos realizados a pretexto de garantir a participação popular na elaboração do projeto foram tratados como audiência pública, mas apenas na denominação do encontro, pois não possuíram nenhum requisito de audiência pública.

DA AUDIÊNCIA DO DIA 28 DE MARÇO

Com referência à primeira audiência pública marcada para o próximo dia 28 de março às 19h30, no plenário da Câmara Municipal, infelizmente não atende ao princípio básico da publicidade.

Não houve divulgação em nenhum meio de comunicação em massa, sequer no Jornal local foi publicada a convocação para a audiência pública. Veja o convite do Poder Legislativo local:



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

Poder Legislativo convida população para primeira Audiência Pública do Plano Diretor

Curtir 0

Tweetar

G+

por Técnico de Comunicação Social — publicado 12/03/2018 22h05, última modificação 13/03/2018 16h32

O presidente do Legislativo, Gérson Araújo, e os Vereadores convidam toda a população, associações, sindicatos, entidades e autoridades para a 1ª Audiência Pública de Discussão do Plano Diretor (Projeto de Lei Complementar 105/2017), com participação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos (AEA) de São João da Boa Vista.

Data: 28.03.18 (quarta-feira)

Horário: 19h30

Local: Plenário Dr. Durval Nicolau – Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro

Participe da construção do futuro de sua cidade



registrado em: [Página Inicial](#) [Notícia](#)

Pela simples análise do único documento disponível na página eletrônica oficial da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, pode-se verificar que não houve respeito algum a Resolução nº 25/2005 do ConCidades, especialmente artigo 4º, que assim prescreve:

Art. 4º No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 4º do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

II - ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

O Jornal impresso é um poderoso meio de comunicação com penetração em diversas camadas da sociedade, e *"data venia"*, não poderia ser desprezado para cumprir o que está regulamentado como *"ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis"*.

BREVE COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Ousamos discorrer brevemente sobre a legislação aplicável na elaboração do plano diretor, que está disciplinada por legislação específica.

Em todos os dispositivos são enaltecidas as necessidades de ampla e indispensável participação popular. Pedimos vênia para expor um breve resumo da estrutura da construção do plano diretor e sua normatização legal:

A Constituição Federal, artigo 182 dispõe sobre as políticas urbanas, disciplinando que o Plano Diretor é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e **garantir o bem-estar de seus habitantes.**



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

§ 1º **O plano diretor**, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

(...)

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Com a aprovação da Lei 10.257/2001, denominada Estatuto das Cidades, houve a regulamentação do dispositivo constitucional acima referido (art. 182 da Constituição Federal) que estabelece as linhas gerais para a elaboração do Plano Diretor, notadamente artigo 40, § 4º, que assim dispõe:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

O Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, normatizou e disciplinou a estruturação e funcionamento do Conselho das Cidades, integrante da estrutura do Ministério das Cidades, que acabou por assumir as atribuições de estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, em seu artigo 3º estabelece:

Art. 3º Ao ConCidades compete:

(...)

IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

(...)

X - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de **participação e controle social**, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

Pois bem, o Conselho das Cidades (ConCidades), por meio de resoluções, disciplina as formas de participação popular na elaboração e revisão do Plano Diretor. A Resolução nº 25/2005 do ConCidades é muito clara e didática quanto ao tema Plano Diretor, veja-se:

Art. 3º - O processo de elaboração, implementação e execução do Plano **diretor deve ser participativo, nos termos do art. 40, § 4º e do art. 43 do Estatuto da Cidade.**

§1º A coordenação do processo participativo de elaboração do Plano Diretor deve ser compartilhada, **por meio da efetiva participação de poder público e da sociedade civil**, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões.

(...)

Art. 4º No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 4º do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I - **ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;**

II - ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor **com antecedência de no mínimo 15 dias;**

III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;

Art.5º A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

I - realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;

II - garantia da alternância dos locais de discussão.

Art.6º O processo participativo de elaboração do plano diretor **deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento**, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos tais como **conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos**.

Art.7º No processo participativo de elaboração do plano diretor a promoção das **ações de sensibilização, mobilização e capacitação**, devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

Art. 8º **As audiências públicas** determinadas pelo art. 40, § 40, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, **debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo**, e deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser convocada por edital, **anunciada pela imprensa local** ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II - **ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população**;

III - serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, **abrirá as discussões aos presentes**;

IV -- garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

V -- serem gravadas e, ao final de cada uma, **lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.**

Art. 9º A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil quando solicitada por no mínimo 1 % (um por cento) dos eleitores do município.

Art. 10. A proposta do plano diretor a ser submetida à Câmara Municipal **deve ser aprovada em uma conferência** ou evento similar, que deve atender aos seguintes requisitos:

I - **realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes** de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais;

II - divulgação e distribuição da proposta do Plano Diretor **para os delegados eleitos com antecedência de 15 dias da votação da proposta;**

III- registro das emendas apresentadas nos anais da conferência;

IV -- publicação e divulgação dos anais da conferência.

Importantíssimo também citar a Resolução 83/2009 do ConCidades, em seu artigo 4º, normatiza as audiências Públicas:

Art. 4º O processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve contemplar a realização de audiências ou consultas públicas, devendo os poderes Executivo e Legislativo garantir a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade.



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

§ 1º As audiências públicas, no processo de revisão ou de alteração de Plano Diretor, **deverão seguir o disposto no Estatuto da Cidade, na Resolução nº 25 do Conselho das Cidades e, ainda:**

- I - **Serem divulgadas em órgãos públicos de ampla circulação de pessoas;**
- II - Terem o conteúdo a ser debatido explicitado em sua divulgação;
- III - **Serem divulgadas em diversos meios de comunicação** de modo a facilitar o acesso à informação pelos diversos segmentos da sociedade.

Ainda na seara dos cuidados que se deve ter com as audiência públicas, há o Decreto 8.243/2014, que institui a Institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS, em seu art. 2º, inciso VIII, é clara ao definir “audiência Pública”, *in verbis*:

VIII - audiência pública - mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais;

Mais adiante, no art. 16 do mesmo Decreto 8.243/2014, são elencados os requisitos mínimos da audiência pública:

Art. 16. As audiências públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:



Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

- I - **divulgação ampla e prévia** do documento convocatório, especificado seu objeto, **metodologia** e o momento de realização;
- II - livre acesso aos sujeitos afetados e interessados;
- III - sistematização das contribuições recebidas;
- IV - **publicidade, com ampla divulgação de seus resultados**, e a disponibilização do conteúdo dos debates; e
- V - **compromisso de resposta às propostas recebidas.**

POSSÍVEL INTERESSE FEDERAL

Tamanha é a importância da Revisão participativa do Plano Diretor, que pode haver interesse da União, por envolver áreas de Proteção Ambiental que poderão ser atingidas por um processo de da Revisão participativa do Plano Diretor sem técnica.

Também entende a VIVA SÃO JOÃO que há interesse Federal por completo desrespeito à Legislação Federal, especialmente Constituição Federal e Estatuto das Cidades, repisando a falta de participação popular.

E por fim, os interesses difusos e coletivos também são de interesse da União.

Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

CONCLUSÕES FINAIS

Por isso, embora a presente exposição do entendimento da **VIVA SÃO JOÃO** possua muitas páginas, dada a complexidade da matéria, é importante ressaltar que não foram abordados todos os temas necessários, muitos deles serão inseridos em eventual propositura de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**.

Como forma de contribuição cada uma das autoridades/agentes abaixo relacionadas receberá uma via deste documento.

- Presidente da Câmara Municipal
- Ministério Público Estadual.
- Ministério Público Federal.
- Gabinete do Prefeito Municipal.
- Chefe da Procuradoria Municipal.
- OAB – 37^a subseção
- Delegado Seccional
- Comandante da Polícia Militar.
- Pelotão da Polícia Ambiental.
- Comandante do corpo de BOMBEIROS
- Tribunal de Contas do Estado.
- Associação Comercial e Industrial.
- Reitor da UNIFAE
- Reitor da UNIFEOB
- Reitor da UNESP
- USP CIDADES
- CONSEG
- Associação dos Engenheiros e Arquitetos
- Líderes de bairros.
- Imprensa escrita e mídias sociais.
- Conselhos Municipais





Contribuição para o Projeto de Lei Complementar 105/2017

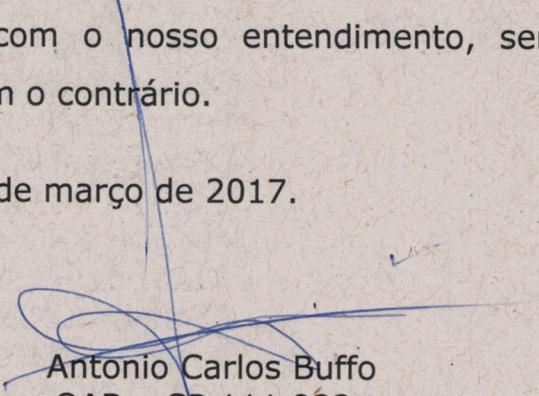
São João da Boa Vista-SP, 23 de março de 2018

Espera que o projeto de lei complementar 105/2017 seja devolvido pelo Poder Legislativo ao Poder Judiciário para que ocorra a sua elaboração em respeito aos regramentos legais aplicáveis.

Se não for este o entendimento do Poder legislativo, é imprescindível que seja cancelada a Audiência Pública designada para o dia 28 de março às 19h30min, por não ter havido o respeito à publicidade, redesignando-a para data futura e que se faça respeitar os preceitos legais de publicidade.

Finalmente, a **VIVA SÃO JOÃO** espera ter contribuído para o enriquecimento do debate, onde faz uma leitura equidistante dos interesses individuais, mas com a proximidade necessária do interesse da coletividade, buscando aprimorar a construção fortalecida das instituições públicas, se colocando à inteira disposição para os esclarecimentos ou suporte necessário, inclusive àqueles que comungam com o nosso entendimento, sem jamais desrespeitar os que pensam o contrário.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2017.

P.p. 
Antonio Carlos Buffo
OAB - SP 111.922

"ASSOCIAÇÃO VIVA SÃO JOÃO"

DEZENA E BUFFO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB-SP 12.508

PROCURAÇÃO para o foro em geral

Pasta 6084,1101

OUTORGANTE(S)

VIVA SÃO JOÃO

CNPJ: 13970665/0001-70

Endereço: Rua Dr. Carlos Kielander
Bairro: centro

Numero: 164
SÃO JOÃO DA BOA VISTA S.P.

Compl.:

OUTORGADO(S)

ANTONIO CARLOS BUFFO, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB-SP 111.922, com escritório na Rua Visconde do Rio Branco, 153, centro, nesta cidade de São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3633-3452 - 9717-2182

PODERES:

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante procurador(s) o(s) advogado(s), a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula AD JUDICIA, em qualquer Juízo Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias. Tudo até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s) ainda, os poderes especiais para praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao aludido fim, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, receber, dar quitação, firmar compromissos ou ácordos, renunciar, assinar termo de retificação e de re-ratificação, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, requerer benefícios da gratuidade da justiça, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e

validos.

ESPECIALMENTE PARA:

São João da Boa Vista,

ELABORAR TEXTO DE CONTRIBUIÇÃO
COM O POSICIONAMENTO DA OUTORGA
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
105/20

VIVA SÃO JOÃO